

SIGA



COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ESTADO DO CEARÁ

A Empresa **SIGA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.093.654/0001-63, com sede na Rua C-161, nº440, Qd.276, Lt.01, 1º Andar, Jardim América, CEP: 74.255-120, Goiânia-Go, por intermédio de seu representante legal, vem com fulcro no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IMPUGNAR

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2019- PM QUIXERÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TEMPESTIVIDADE

A Presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão.

DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico que tem como objeto a aquisição de equipamentos aparelhos de ar condicionado a serem adquiridos pelo programa plano de ações articuladas (par), junto a secretaria de educação do município de Quixeré, conforme anexo I, do edital.

No entanto, foi verificada irregularidade constante no **SUBITEM 14.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0005/2019**, onde estabelece:

"14.0- DA ENTREGA DO OBJETO E DO PAGAMENTO

José Euclimar do Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
LPP 752 023 983 82
QUIXERÉ - CE

SIGA



COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

14.1- Os equipamentos deverão ser entregue de acordo com as solicitações da Secretaria de Educação, a partir do recebimento da Ordem de Compra, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados a partir da solicitação, nos quantitativos de acordo com a necessidade do órgão e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclamação ou indenização por parte da inadimplente.."

Cumpramos ressaltar inicialmente que, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL REPRESENTA ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DE MUITOS CONCORRENTES COM PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; "

*José Euclides do Lim
Presidente de Comissão
Permanente de Licitação
CPF 052.023.863/32
QUIXERÊ - CE*

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI



A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que A LICITAÇÃO DEVE BUSCAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES, ESTIMULANDO A CONCORRÊNCIA, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

O prazo estabelecido no **SUBITEM 14.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0005/2019**, compromete seriamente a competitividade, por ser prazo exíguo tendo em vista que o prazo para produção e entrega destes produtos pelas fabricantes é de no mínimo 30 (TRINTA) DIAS.

Deve-se considerar que esses produtos são fabricados na ZONA FRANCA DE MANAUS, encaminhados para o centro de distribuição da fabricante, para que de lá seja enviado para o destinatário final.

Portanto, inviável é o prazo para a entrega do produto, tendo em vista as particularidades supracitadas, da forma como estabelecido no instrumento convocatório oportunizará a participação no certame apenas daquelas empresas especializadas no fornecimento deste produto que se encontram sediadas na região deste ente licitador.

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS

José Euclimar da Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 023 962 83
QUIXERÊ - CE

SIGA



COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”.

Logo, exigir que estes equipamentos sejam entregues no período de 07 (SETE) dias, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o produto a preços bastante competitivo e com a qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-lo no prazo editalício.

Cabe observarmos também, posicionamento do STJ sobre o assunto:

*“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art. 109, inciso I, letra a, da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado. **“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).** Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame. Recurso especial não conhecido. (STJ - MS 5606 -DF (RDR 14/175))”.*

E, por derradeiro, da Finalidade, cita-se a obra de Diógenes Gasparini:

JOSE LUIZ LIMA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 033 983 #2
QUIXERÊ CE

SIGA



COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93".

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, majoração nos valores das propostas apresentadas, haja vista que as empresas atuantes no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para o fornecimento do objeto nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos bem como os valores por eles praticados.

Flexibilizar o prazo para a entrega dos produtos viabiliza a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Diante de todo o exposto, para que não sejam feridos os Princípios supramencionados, é de suma importância a dilação do prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório.

Desta forma salientamos que nosso intuito é atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo.

Não menos importante é o fato de que, caso seja mantida no edital de licitação, a exigência de que o objeto seja entregue em no máximo *07 dias*, além de facilitar as empresas regionais onde realizar-se-á o procedimento licitatório, tal exigência viola os princípios da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Isonomia, Finalidade, dentre outros.

Jose Euclides de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 792 029 983 83
QUIXERÊ - CE

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI



REQUERIMENTO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente IMPUGNAÇÃO, REQUER a impugnante, de Vossa Senhoria, que seja julgada procedente a sua IMPUGNAÇÃO, com efeito para retifica o presente edital:

1 – alterando o prazo de entrega estabelecido no SUBITEM 14.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0005/2019, para 30 (TRINTA) dias.

Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2018.

Saulo Gonçalves da Silva

Saulo Gonçalves da Silva

Representante Legal

CPF: 941.715.641/15

RG: 4151165 DGPC-GO

27.093.654/0001-63

SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

RUA C-161, Nº 440 QD. 276 LT. 01

1º ANDAR JARDIM AMÉRICA

CEP: 74255-120

GOIÂNIA - GO

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Formadora de Licitação
CPF: 752 023 988 57
QUIXERÊ - CE